



LEI Nº 2.152/2018 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

“ALTERA O ARTIGO 1º E REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2140/2018, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GRADES OU PORTAS DE AÇO, NAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos e autoatendimentos obrigados a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico.

§ 1º - O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento no mínimo 5 centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento.

§ 2º - Nos estabelecimentos financeiros em que a fachada for constituída de vidro, deverão ser instaladas grades fixas de aço pelo menos 20 centímetros antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo.

§ 3º - O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento financeiro onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença.

§ 4º - Nos estabelecimentos financeiros, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



centímetros de altura cada, fixadas a uma distância mínima de 120cm umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas.

§ 5º - Para fins específicos do caput, serão considerados estabelecimentos financeiros, as agências bancárias dos bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários com terminal de autoatendimento, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal.

§ 6º - Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que regularize a pendência em até 10 (dez) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada uma multa no valor de 1.000 (um mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG); se até 30 (trinta) dias após a aplicação da primeira multa, a instituição não houver regularizado a situação, será aplicada uma multa por reincidência;

III - Interdição.

§ 1º - A advertência a que alude o inciso I, será aplicada se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estabelecimentos financeiros elencados no § 5º do art. 1º, não cumprirem o disposto no caput do art. 1º, sendo-lhes assinalado o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

§ 2º - A multa estipulada no inciso II, será aplicada quando o estabelecimento financeiro deixar de cumprir a advertência prevista no inciso I do art. 3º, cujo valor será o equivalente a 1.000 (um mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG) e no caso de reincidência, o valor da multa será de 2.000 (duas mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias, contados da aplicação da segunda multa e, em persistindo a infração aos termos desta Lei, o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento financeiro, que somente poderá voltar a funcionar depois de se adequar aos ditames da presente Lei.

§ 4º - A fiscalização dos estabelecimentos financeiros ficará sobre a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Verde, através de seu departamento competente.

§ 5º -VETADO

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 20 de dezembro de 2018.

Fradique Gurita da Silva
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde-MG,

Excelentíssimos Vereadores,

Mensagem de Veto Parcial.

Tendo recebido a Proposição de Lei Complementar nº 009 com a ementa **“ALTERA O ARTIGO 1º E REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2140/2018, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GRADES OU PORTAS DE AÇO, NAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, temos necessidade de **VETAR TOTALMENTE PARCIALMENTE** a referida proposição por ser ilegal e contrário ao interesse público pelos motivos apresentados nesta mensagem de veto.

Ao examinar a Proposição de Lei nº 009/18, vejo-me na contingência de opor-lhe veto parcial, pelos motivos a seguir delineados.

O §5º do artigo 3º, ora vetado assim prevê:

§ 5º - O valor oriundo da aplicação da multa, a que se refere o inciso II deste artigo, será destinado para o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Campina Verde - MG - CONSEP.

Não há no Município o Conselho Comunitário de Segurança **Preventiva** de Campina Verde. Havia o Conselho de Segurança **Pública** de Campina Verde e do Distrito de Honorópolis que não mais existem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Assim, a disposição do referido §5º é inócua e inaplicável uma vez que, eventualmente houver a aplicação de multas, não haverá a quem efetivar o depósito dos valores das mesmas.

Como não há indicação na Lei, havendo aplicação de multas, estas serão depositadas em conta movimento da Prefeitura que dará sua destinação final.

Portanto, há nesta proposição carência de interesse público e legalidade do referido parágrafo, razão pela qual o veto parcialmente esta proposição, em especial o **§5º do artigo 4º da Proposição nº 009/2018**, permanecendo o texto com sua redação original encaminhando assim à esta Egrégia Câmara, para reexame, nos termos do § 3º do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.

O presente veto deverá ser enviado à apreciação do plenário, que, certamente com o costumeiro acerto deverá mantê-lo.

Fradique Gurita da Silva
Prefeito Municipal